

**PLANO DE CARGOS CARREIRAS E VENCIMENTOS
DA CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO – MG**

RESOLUÇÃO Nº 365/2009

Estabelece a Estrutura Legislativa, Estrutura Administrativa e Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco-MG e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 21, VII da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Ficam instituídos o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, a estrutura legislativa e a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco-MG, na forma desta resolução e seus anexos.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O Plano de Cargos e Carreira dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco tem os seguintes objetivos:

I - assegurar aos servidores integrantes do quadro de pessoal efetivo da Câmara Municipal remuneração condizente com a natureza e complexidade do trabalho e a qualificação profissional exigida para o exercício do cargo ocupado;

II - promover o desenvolvimento, a qualificação e o aperfeiçoamento contínuo do servidor, visando sua valorização profissional e ascensão na carreira; Apagar selecion

III - assegurar a obtenção de recursos humanos capacitados e aptos ao desempenho de suas funções;

IV - organizar as atividades de cada classe, as atribuições de cada cargo de modo que fique assegurado maior dinamismo e modernidade nos procedimentos próprios do Legislativo;

V - propiciar a continuidade da ação administrativa e a eficiência e eficácia na prestação dos serviços específicos do Poder Legislativo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Plano de Carreiras será implantado com base e dentro dos critérios constantes dos seguintes Anexos:

I - quadro de cargos efetivos - Anexo III;

II – tabela de vencimentos – Anexo IV;

III – atribuições – Anexo VI.

Art. 3º - Para fins desta Lei considera-se:

I – servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

II – nomeação: ato pelo qual se formaliza a investidura do servidor em cargo público, que se completa com a posse e o exercício;

III – cargo público: conjunto de objetivos, atividades e responsabilidades previstos na estrutura organizacional, criado por lei com denominação, número limitado, jornada e vencimento próprios, de provimento efetivo ou em comissão;

IV – cargo efetivo: o que é provido em caráter permanente mediante seleção em concurso público de provas ou de provas e títulos;

V – cargo em comissão: o que é provido em caráter transitório para desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento, expressamente previsto em lei, de livre nomeação e exoneração;

VI – função pública: conjunto de atribuições e responsabilidades, não integrantes de carreira, provida em caráter transitório, nas hipóteses autorizadas por lei;

VII – objetivo do cargo: conjunto de ações direcionadas e articuladas visando o cumprimento das finalidades organizacionais da administração pública e interesses sociais;

VIII - atribuições do cargo: atividades que devem ser desempenhadas no cumprimento do objetivo do cargo;

IX – especificação do cargo: conjunto dos requisitos físicos e mentais, responsabilidades e condições exigidas do ocupante do cargo;

X – qualificação: conjunto de aptidões, profissionais ou não, advindas da formação, capacitação, experiência profissional, da vivência e/ou do treinamento do servidor;

XI – classe de cargos: conjunto de cargos de mesma nomenclatura, com afinidades de atribuições, de complexidades e de responsabilidades;

XII – carreira: organização dos cargos em níveis hierárquicos, tendo em vista escolaridade, graus de responsabilidade, complexidade das tarefas, experiência e iniciativa requeridas;

XIII – padrão: parcela da tabela de vencimento na qual se posiciona o servidor detentor de cargo efetivo, identificado por nível e grau;

XIV – vencimento: retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício de seu cargo ou função, observadas as definições legais delimitadoras do próprio cargo ou função;

XV – vantagem: acréscimo pecuniário resultante de adicionais ou gratificações;

XVI – remuneração ou vencimentos: retribuição pecuniária pelo exercício efetivo do cargo, acrescida de vantagens de caráter pessoal a que faça jus o servidor;

XVII – progressão: passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior, em virtude de mérito, na forma do regulamento;

XVIII – quadro: conjunto de aspectos quantitativos e qualitativos da força de trabalho necessária ao desempenho das atividades do Poder Legislativo Municipal, contendo cargos, classes e carreiras;

XIX – Nível e Classe: série de padrões em que se desenvolverá o servidor na carreira e q Apagar selecione estabelece o vencimento atribuído ao servidor;

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA LEGISLATIVA E DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 4º - A Estrutura Legislativa da Câmara Municipal Visconde do Rio Branco-MG é a que demonstra o Anexo I desta resolução conforme Capítulos V, VI, VII e IX do Regimento Interno da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO: a Mesa Diretora, a Presidência, a Vice-Presidência, a Secretaria, as Comissões Permanentes e Especiais e o Plenário, têm suas atribuições definidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 5º - A Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco-MG, é a que demonstra no Anexo II desta Resolução, constando dos seguintes órgãos:

- 1- MESA DIRETORA Apagar selecion
- 2- COORDENADORIA DA CÂMARA;
- 3- COORDENADORIA DO CENTRO DE APOIO AO CIDADÃO;
- 4- CONSULTOR JURÍDICO;
- 5- GERÊNCIA CONTÁBIL FINANCEIRA E DE RECURSOS HUMANOS;
- 6- GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO, ALMOXARIFADO E ARQUIVOS;
- 7- GERÊNCIA DE CERIMONIAL E ACERVO CULTURAL;
- 8- Apagar selecion
- 9- GERÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES;
- 10- ASSESSORIA PARLAMENTAR;
- 11- ASSESSORIA DE COMISSÕES;

CAPÍTULO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 6º – Os Cargos de Provimento em Comissão, suas atribuições e remunerações estão definidas no Anexo II e V, desta resolução.

Art. 7º - O provimento dos cargos em comissão é de competência da Mesa Diretora da Câmara.

Art. 8º – As Funções Gratificadas somente serão ocupadas por servidores efetivos da Câmara Municipal ou cedidos por Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO – A remuneração de servidores efetivos ou cedidos ocupantes de Funções Gratificadas não poderão ultrapassar a 100% dos seus vencimentos.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

Art. 9º - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, que se institui nesta Resolução, tem por objetivo e eficácia e a continuidade das ações de Legislativo, a valorização e a profissionalização do servidor mediante adoção:

I - do critério de merecimento para ingresso e desenvolvimento na carreira;

II - de uma sistemática de remuneração, harmônica, justa e com relação estabelecida entre o menor e maior vencimento base, nos termos da constituição qualificada do servidor na prestação do servidor na prestação de seus serviços.

TÍTULO II - CAPÍTULO IV

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 10 – Os Cargos Efetivos da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco – MG, as jornadas de trabalho e remunerações, serão aqueles que constam do Anexo III e IV desta resolução e suas atribuições serão definidas no Anexo VI desta resolução.

Art. 11 - A investidura nos cargos efetivos da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos e dar-se-á sempre no nível e grau iniciais de cada classe.

§1º - A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação ou admissão, mas o provimento, quando se fizer, respeitará a ordem de classificação dos candidatos.

§2º - O concurso reger-se-á pelas condições expressas no respectivo edital, que deverá ser amplamente divulgado.

§3º - O concurso terá validade de até 02 (dois) anos, podendo esta ser prorrogada uma única vez por igual período.

Art. 12 – O Estágio Probatório será de 03(três) anos, entre a posse e a investidura permanente do cargo, após as avaliações de desempenho profissional por comissão instituída para esta finalidade.

Art. 13 – O regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco –MG, é o Estatutário, definido na legislação do Município de Visconde do Rio Branco –MG.

DAS CESSÕES

Art. 14 – A cessão é o ato pelo qual o servidor efetivo é colocado à disposição de outros órgãos dos entes públicos federados, sendo afastado do exercício das atribuições do seu cargo na administração do poder legislativo, mediante autorização do Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO: A cessão será permitida somente sem ônus para o Poder Legislativo Municipal.

TÍTULO III – CAPÍTULO V

DAS CARREIRAS

Art. 15 - A organização dos cargos e classes em carreira visa assegurar ao servidor detentor de cargo de provimento efetivo a movimentação ascendente em padrões de vencimento, definidos por níveis e graus dispostos sequencialmente, na forma desta Resolução.

Art. 16 - O Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Poder Legislativo Municipal é organizado e expresso por grupamentos de classes, cargos, níveis, graus e padrões de vencimentos, compondo o quadro permanente dos servidores da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: A carreira inicia-se no grau e padrão de vencimento "A" e encerra-se no grau "K", conforme tabela constante do Anexo IV desta Resolução, correspondendo cada grau a um valor de vencimento, sempre hierarquizado e sequencial.

Apagar seleccion

PROGRESSÃO

Art. 17 - A evolução do servidor efetivo na carreira dar-se-á por meio de progressão, dentro da classe do cargo que ocupa, após aquisição da estabilidade, mediante avaliação de desempenho individual e escolaridade adicional.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não se contará, para o efeito de desenvolvimento do servidor na carreira, o período de licença para tratar de interesse particular ou cessão sem ônus, salvo quando, esta última, se der entre órgãos dos entes públicos federados. Apagar seleccion

Art. 18 - A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional no serviço público pela progressão.

§1º - A avaliação de desempenho individual será realizada a cada período de 12 (doze) meses pela chefia imediata, com o acompanhamento, orientação e homologação pela Comissão de Avaliação formalmente constituída por Ato da Mesa Diretora;

§2º - A progressão será realizada de três em três anos, através da média das três últimas avaliações, com alcance mínimo de 60 (sessenta) pontos;

§3º - A progressão será de 3% (três por cento) por período mencionado no parágrafo anterior;

§4º - Caso não alcance o grau de desempenho mínimo, o servidor permanecerá no nível em que se encontra, devendo, novamente, cumprir o interstício anual de efetivo exercício nesse nível, para efeito de nova apuração de merecimento.

Art. 19 - Na avaliação de desempenho, será adotado método que venha atender a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que forem exercidos, observados os seguintes princípios:

- objetividade;
- periodicidade; Apagar selecion
- escolaridade adicional;
- comportamento observável do servidor em:

a) descrição - 10 pontos

b) assiduidade - 30 pontos

c) produtividade - 40 pontos

d) disciplina - 20 pontos

- conhecimento prévio dos quesitos da avaliação por partes do servidor e, posteriormente, dos resultados;

- capacitação dos avaliados;

- a aprovação exige o alcance mínimo de 60 (sessenta) pontos. Apagar selecion

Art. 20 - A avaliação considerará relatório, por escrito, das chefias imediatas e abrangerá o período de permanência do servidor na referência anterior à pretendida.

Art. 21 - Das decisões da comissão de avaliação de que trata o parágrafo único do artigo 19 desta Resolução, caberá pedido de reconsideração do interessado, que, se mantida, poderá ser objeto de recurso à Mesa Diretora da Câmara, em caráter terminativo.

§1º - Ocorrendo o pedido de reconsideração, caberá a comissão reavaliar todo o procedimento e considerar as alegações apresentadas, confirmando ou revendo sua decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º - Da decisão da comissão caberá recurso dirigido a Mesa Diretora da Câmara Municipal no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 22 - O serviço de pessoal anotará, em fichas individuais, por ano, as ocorrências da vida funcional de cada servidor. Apagar selecion

Art. 23 - A contagem de tempo para obtenção da progressão será reiniciada, desprezando-se o tempo anterior à interrupção, sempre que o servidor estiver :

I - afastado das funções específicas de seu cargo por período superior a 60 dias;

II - afastado para tratar de interesse particular;

III - afastado por licença médica por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, fracionado ou contínuo, exceto o afastamento para gestação;

IV - punido disciplinarmente.

Art. 24 - Enquanto o servidor estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar, o prazo para a aquisição de progressão será suspenso, devendo ser restabelecido na data da absolvição ou arquivamento do feito.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nas situações em que o servidor sofrer sanção de caráter disciplinar, observado o devido processo administrativo disciplinar, não terá direito às progressões do biênio subsequente a aplicação da sanção.

DA ASCENSÃO

Art. 25 - A ascensão é a passagem do servidor de um cargo para outro superior.

Art. 26 - O servidor terá direito à ascensão a cargo superior desde que habilite-se em Concurso público, e a ascensão aproveita, na nova situação, o tempo anterior de serviço para seu enquadramento na progressão.

PARÁGRAFO ÚNICO: Incorpora-se ao período aquisitivo ao direito previsto no cap Apagar selecionut, o tempo em que o servidor exercer cargo em comissão.

Art. 27 - O servidor do Legislativo, investido em cargo superior na forma dos artigos anteriores, tem garantido a efetividade da qual já seja titular, para retomar ao cargo anterior se não aprovado no estágio probatório.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

Art. 28 - O titular de cargo de provimento efetivo nomeado para cargo de proviment Apagar seleciono em comissão pode optar:

I - pela remuneração prevista para o cargo em comissão;

II - pela continuidade de percepção da remuneração de seu cargo efetivo acrescido de uma gratificação de 30% (trinta por cento), calculada sobre a remuneração do cargo de provimento em comissão ocupado.

PARÁGRAFO ÚNICO: A gratificação de que trata o inciso II deste artigo não incorpora à remuneração e nem aos proventos do servidor e não servirá de base para cálculo de qualquer outro acréscimo ou adicional.

Art. 29 - Os reajustes dos vencimentos dos servidores do Legislativo Municipal serão concedidos de acordo com a disponibilidade financeira da Câmara, observados os dispositivos Constitucionais e a Lei de Responsabilidade Fiscal vigentes, mediante projeto de Resolução de sua iniciativa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os vencimentos e salários dos servidores do Poder Legislativo Municipal são irredutíveis na forma do inciso XV do artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

Art. 30 - O décimo terceiro vencimento e o pagamento do adicional de férias têm por base a remuneração mensal do servidor à época do pagamento desses benefícios, excluídas as horas extraordinárias.

Art. 31 – O adicional por tempo de serviço será concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e implicará o adicional de a 10% (dez por cento) do vencimento não cumulativo de 05 em 05 anos de efetivo exercício sobre o regime estatutário.

Art. 32 – O servidor que trabalha em ambiente ou função insalubre, ou perigosa, faz jus a um adicional:

I – no caso de insalubridade, de 10 a 40 % (dez a quarenta por cento) do salário mínimo, conforme o grau definido em perícia.

II – no caso de periculosidade a 30% (trinta por cento) do vencimento.

§1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade ou de periculosidade, deverá optar por um deles.

§2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa à sua concessão.

Art. 33 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: O servidor em cargo de comissão ou que tenha função gratificada, não fará jus à hora extra.

Art. 34 - Pelo acúmulo de funções além daquelas atribuídas a seu cargo, o ocupante de cargo comissionado fará jus a uma gratificação de até 30% (trinta por cento), calculada sobre a remuneração do cargo de provimento em comissão ocupado.

Art. 35 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede, fará jus às passagens e diárias, que deverão cobrir despesas de hospedagem, alimentação e transporte.

Art. 36 - O servidor, ocupante de cargo efetivo ou em comissão que for exonerado a pedido ou a critério do Legislativo, fará jus ao pagamento de férias anuais e 13º (décimo terceiro) vencimento proporcional. Apagar seleccion

CAPÍTULO VII

DAS FÉRIAS

Art. 37 – Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de 30 (trinta) dias de férias, com direito a todas as vantagens, acrescidas de 1/3 (um terço).

§1º - É permitida a acumulação de férias de no máximo 02(dois) períodos.

§2º - Em casos excepcionais, a critério da Câmara Municipal, as férias poderão ser gozadas em 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias cada um, com anuência do servidor

§3º - Será permitida, no máximo, a conversão de 10 (dez) dias em remuneração, em caso de interesse público, com anuência do servidor.

Art. 38 – Poderá a Câmara utilizar o período de recesso parlamentar para férias Apagar seleccion dos servidores.

TÍTULO IV – CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E OUTRAS TRANSITÓRIAS

Art. 38 - Os atuais servidores ocupantes de cargos poderão ser, imediatamente enquadrados no cargo correlato com a consideração do conjunto das tarefas desempenhadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os servidores de que trata o caput, e que já percebem vencimento superior à prevista no Anexo III desta Resolução, constituirão Quadro Suplementar no qual as vagas respectivas se extinguirão com a vacância.

Art. 40 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público poderá haver contratação de pessoal por prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias prorrogável por igual período.

§1º - A contratação prevista neste artigo se dará exclusivamente para: Apagar selecion

I - substituir servidor em função de prejuízos ou perturbações na prestação de serviço essencial;

II – suprir emergencialmente necessidade de pessoal em decorrência de demissão, licença, exoneração, falecimento e aposentadoria, em unidade de prestação de serviço contínuo e de relevância.

III – execução de serviços técnicos especializados e específicos em projetos que requeira profissionais com notória especialização.

§2º - A contratação temporária deverá ser motivada e será encerrada de imediato caso cessem os motivos que a fundamentaram ainda que não decorrido o prazo estabelecido.

§3º - Na hipótese do inciso II do § 1º., a prorrogação só será permitida estando em tramitação processo para realização de Concurso Público.

Art. 41 - Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão regulamentados por Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 42 - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das dotações próprias previstas no orçamento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Resolução em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de Almeida Neves, 23 de Janeiro de 2009